

PROCESSO CEE: 493/81 (DREC nº 8556/80)

INTERESSADO : EPSG "MONSENHOR QUÉRCIA" / ARARAS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE ELIANA MORAES, MATRICULADA NO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, SEM IDADE LEGAL.

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : 1036/81 - CESG - APROVADO EM 24/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. A direção da EPSG "Monsenhor Quércia" de Araras dirigiu-se a este Conselho, através da Delegacia de Ensino de Limeira, solicitando a regularização da vida escolar de Eliana Moraes no Curso Técnico de Enfermagem.

1.2. A aluna cursou a 1ª série do 2º grau na EEPG "Padre Orestes Ladeira" de Conchal, em 1978, sendo matriculada na 2ª série da Habilitação Profissional de Técnico de Enfermagem da E.P.S.G. "Monsenhor Quércia" de Araras, em 1979, com apenas 15 anos de idade, pois completaria 16 anos em 07.06.79. A transferência da 1ª série do curso regular para a 2ª série do curso profissionalizante foi possível, uma vez que na escola recipiendária a 1ª série do 2º grau é básica para todos os cursos. A interessada concluiu a habilitação de Técnico em Enfermagem, em 1980.

1.3. A irregularidade apresentada no caso em tela foi constatada pela Supervisora de Ensino da Unidade, que alertou a direção de que a exigência de 16 anos refere-se à matrícula na 1ª série do referido curso.

1.4. A Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando o caso específico da interessada, encaminha o processo para apreciação deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente caso de aluna que concluiu a Habi-

litação Profissional de 2º grau - Técnico de Enfermagem, tendo-se matriculado, por transferência, na 2ª série da referida habilitação sem idade legal.

1.2. Os cursos da área de Enfermagem possuem legislação específica, sendo que a Resolução SE nº 04/78 diz em seu artigo 3º que o aluno deverá, para matricular-se na 1ª série, completar 16 anos até o final do mês de junho do ano em curso.

1.3. O Parecer CEE 1530/75 da lavra da ilustre Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, esclarece que a idade mínima tolerada para estágios é de 16 anos, sendo que muitos hospitais exigem 18 anos e que a Associação Brasileira de Enfermagem manifestou-se favorável à exigência de 18 anos, havendo tolerância para 17 anos. (O grifo é nosso).

1.4. A responsabilidade maior pelo ocorrido é da direção da escola que não verificou a tempo, o atendimento dos dispositivos legais quanto à idade mínima. Parece-nos, no entanto, que o erro não gerou conseqüências a tal ponto graves, que levem à anulação dos estudos feitos, pois, como as disciplinas específicas dessa habilitação, naquela escola, têm início na 2ª série, a aluna só deverá ter participado dos estágios supervisionados já com 16 anos, o que atende o Parecer CEE 1530/75. Também o aspecto de maturidade já estaria alcançado por essa mesma razão.

II - CONCLUSÃO

Considera-se, em caráter excepcional, como regular a vida escolar da aluna ELIANA MORAES, com referência à Habilitação Plena de 2º grau de Técnico em Enfermagem, realizada na EPSG "Monsenhor Quércia", de Araras /SP.

CESG, em 3 de junho de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR / RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS / PRESIDENTE

CESG/CP

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente